

do n.º 2) do artigo 193.º, ambas do capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 1 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100\$ da verba da alínea b) para a alínea a), ambas do artigo 357.º, capítulo 20.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1935.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 25:596

No Acôrdo celebrado entre Portugal e a Roménia para facilitar a liquidação dos créditos provenientes da troca de mercadorias estabeleceram-se as cláusulas necessárias à defesa recíproca da economia dos dois países.

Para perfeita e completa execução dêsse Acôrdo convém regulamentar algumas das suas disposições; e assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes do reino da Roménia e os produtos que no seu território sofreram uma transformação importante e que devam ser pagos a pessoa ou instituição oficial ou firma comercial residentes naquele país, importados em Portugal, ilhas adjacentes e colónias, serão pagos nos prazos contratados por entrega do preço da compra, em escudos da metrópole, na conta aberta no Banco de Portugal ao Banco Nacional da Roménia. 60 por cento do preço da compra poderão ser pagos em cheque, na moeda em que a factura estiver expressa.

§ único. Os pagamentos para outros fins que não sejam o de importação de mercadorias só podem efectuar-se mediante autorização especial da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue o original de documento emitido em triplicado pelo Banco de Portugal do qual conste que o importador efectuou, ou tomou o compromisso de efectuar, o pagamento integral da mercadoria, nos termos dêste decreto.

§ 1.º As alfândegas e suas delegações incumbe a verificação da conformidade das importâncias constantes

da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

§ 2.º A importância das mercadorias importadas nas colónias será liquidada no Banco de Portugal, nos termos dêste decreto, pelas sedes dos bancos emissores coloniais, após a recepção da respectiva cobertura.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As transgressões dêste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:597

Tendo a experiência demonstrado que nas infracções à lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, são sempre principais responsáveis os capitães, mestres ou arrais e os proprietários das embarcações;

Considerando que por vezes, pelos prejuízos que acarretam para a economia nacional ou pelas consequências de carácter social delas resultantes, se torna necessário substituir ou suspender certas penalidades da lei n.º 1:572, sem contudo alterar a sua essência, que é preciso manter;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pena de prisão a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, poderá ser suspensa por espaço de três anos, por resolução do Conselho de Ministros, sempre que especiais circunstâncias de carácter nacional o aconselhem.

§ 1.º Igualmente poderá ser suspensa a pena de prisão aplicada em conformidade com o § 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:572 quando se trate de primeira condenação.

§ 2.º Se durante o período da suspensão da pena os transgressores vierem a ser condenados por outra transgressão da mesma natureza, cumprirão a pena que se encontre suspensa juntamente com a que lhe tiver sido aplicada pela segunda transgressão.

§ 3.º No caso de não sofrerem outra condenação da mesma natureza durante o período da suspensão da pena, será esta considerada como expiada.

§ 4.º A suspensão da pena a que se refere este artigo não pode aproveitar ao capitão, mestre ou arrais.

Art. 2.º A pena de proibição de direito de pescar por espaço de um ano imposta à embarcação e aparelho, e a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:572, poderá ser substituída, por despacho do Ministro da Marinha, por uma multa de 1.000\$ a 20.000\$, segundo as circunstâncias.

Art. 3.º As disposições deste decreto-lei são applicáveis aos transgressores que já estejam cumprindo penas e às embarcações já impedidas de pescar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1935.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramtres* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 29 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

Rectificação

Na declaração de ter sido autorizada uma transferência de verba orçamental inserta no *Diário do Governo* n.º 151, onde se lê «800\$», deve ler-se «8.000\$».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 27 de Junho de 1935 foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 800\$ da segunda verba do n.º 1) do artigo 830.º para o n.º 2) do mesmo artigo do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 26 de Junho último foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 12.928\$70 da alínea d) do artigo 839.º, n.º 1), 8.339\$60 e 4.589\$10, respectivamente, para as alíneas b) e c) do mesmo artigo do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Rectificação

Na declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 152, de 4 do corrente, onde se lê: «de 1.500\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 653.º», deve ler-se: «de 4.500\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 653.º».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:598

Importaram-se cerca de 4.000:000 de quilogramas de farinha de mandioca durante os quatro primeiros meses do ano corrente e cerca de 8.000:000 no transacto. Tem-se procurado evitar, pela fiscalização, que essa farinha entre na composição das massas e na panificação. Apesar de tudo, porém, reconhece-se que é indispensável tomar providências especiais com o fim de prevenir os efeitos da concorrência com as farinhas nacionais ou a sua adulteração pela mistura. E as providências que pareceram mais adequadas, em face dos aspectos que a questão oferece, são as que constam do presente decreto. Tornar-se-ão extensivas, oportunamente, a outras farinhas destinadas à alimentação do gado.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A farinha de mandioca, também designada por farinha de pau ou de água, não pode ser levantada das alfândegas do continente e das ilhas sem ter sido desnaturada.

§ único. É exceptuada a farinha de mandioca para caldos, acondicionada para a venda a retalho, tributada pelo artigo 584 da pauta.

Art. 2.º Será igualmente desnaturada a farinha de mandioca existente no continente e ilhas que foi ou venha a ser apreendida nas fábricas de moagem e de massas e nas padarias.

Art. 3.º A farinha a que se refere este decreto será posta à venda com a designação, bem legível, de «farinha de mandioca».

§ único. A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de \$50 por quilograma.

Art. 4.º A raiz de mandioca (cruera) não poderá ser levantada das alfândegas sem a apresentação do boletim de registo das quantidades importadas, passado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º A farinha proveniente da raiz de mandioca (cruera) não pode ser retirada da fábrica sem ter sido desnaturada.

§ 1.º A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de \$50 por quilograma.

§ 2.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa a empresa de moagem em que tiver sido fariada e o proprietário da farinha.

Art. 6.º A sacaria usada com farinha de mandioca não pode ser utilizada com farinhas destinadas à alimentação humana.

§ único. A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa de 10\$ por cada saca.

Art. 7.º Compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a fiscalização das disposições deste